



RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO

Termo: DECISÓRIO.

Processos nº 2023.07.31.02/PE.

Pregão Eletrônico nº 2023.08.02.01/PE/SRP

Assunto: RECURSO ADMINISTRATIVO.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA LOCAÇÃO DE ESTRUTURAS, EQUIPAMENTOS, ORGANIZAÇÃO E MONTAGEM EM DIVERSOS EVENTOS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE MAURITI/CE.

RECORRENTES: ADRIANO DOS SANTOS JALES LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº. 07.115.086/0001-47 e TL EMPREENDIMENTOS & SERVIÇOS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 40.904.276/0001-19.

RECORRIDA: Pregoeiro Municipal de Mauriti.

I – PREAMBULO:

Conforme sessão de julgamento, iniciada às 13:30h (horário de Brasília) do dia 15 de agosto de 2023, reuniram-se o Pregoeiro Oficial deste Órgão e respectivos membros da Equipe de Apoio, em atendimento às disposições contidas no Decreto Federal nº. 10.024/2019 c/c Lei 10.520/2002 e Lei 8.666/93, no endereço eletrônico www.bllcompras.com, nos termos da convocação de aviso de licitação, reuniram-se o Pregoeiro e equipe de apoio, para proceder à sessão pública de Pregão Eletrônico nº 2023.08.02.01/PE/SRP objetivando o REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA LOCAÇÃO DE ESTRUTURAS, EQUIPAMENTOS, ORGANIZAÇÃO E MONTAGEM EM DIVERSOS EVENTOS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE MAURITI/CE.

II - DAS INTENÇÕES DE RECURSO:

Aberto o prazo para o registro de intenção de recursos, foram apresentados 02 (dois) registros de Interposição de Recurso para os LOTES 1, 3, 4, 5, 6, 7 e 8 a saber:

1. TL EMPREENDIMENTOS & SERVIÇOS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº. 40.904.276/0001-19.

LOTE 1

21/08/2023 16:35 Manifesto recurso sobre as composições de custos devem conter documentos que comprove a exequibilidade do preço proposto, notas fiscais, contratos, extrato do PGDAS para os optantes do Simples Nacional ou outros documentos equivalentes que possam comprovar a exequibilidade dos preços. Conforme a Lei.

LOTE 3

21/08/2023 16:35 Manifesto recurso sobre as composições de custos devem conter documentos que comprove a exequibilidade do preço proposto, notas fiscais, contratos, extrato do PGDAS para os optantes do Simples Nacional ou outros documentos equivalentes que possam comprovar a exequibilidade dos preços. Conforme a Lei.

LOTE 5

21/08/2023 16:35 Manifesto recurso sobre as composições de custos devem conter documentos que comprove a exequibilidade do preço proposto, notas fiscais, contratos, extrato do PGDAS para os optantes do Simples Nacional ou outros documentos equivalentes que possam comprovar a exequibilidade dos preços. Conforme a Lei.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE MAURITI
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**



LOTE 07

21/08/2023 16:35 Manifesto recurso sobre as composições de custos devem conter documentos que comprove a exequibilidade do preço proposto, notas fiscais, contratos, extrato do PGDAS para os optantes do Simples Nacional ou outros documentos equivalentes que possam comprovar a exequibilidade dos preços. Conforme a Lei.

LOTE 08

21/08/2023 16:35 Manifesto recurso sobre as composições de custos devem conter documentos que comprove a exequibilidade do preço proposto, notas fiscais, contratos, extrato do PGDAS para os optantes do Simples Nacional ou outros documentos equivalentes que possam comprovar a exequibilidade dos preços. Conforme a Lei.

1. ADRIANO DOS SANTOS JALES LTDA inscrita no CNPJ sob o nº.07.115.086.0001-47.

LOTE 03

21/08/2023 16:39 Sr. Pregoeiro, boa tarde! Estamos entrando com manifestação de recurso pois achamos algumas inconsistências na documentação da empresa declarada temporariamente vencedora. Mais informações colocaremos na peça recursal.

LOTE 04

21/08/2023 16:39 Sr. Pregoeiro, boa tarde! Estamos entrando com manifestação de recurso pois achamos algumas inconsistências na documentação da empresa declarada temporariamente vencedora. Mais informações colocaremos na peça recursal.

LOTE 6

21/08/2023 16:39 Sr. Pregoeiro, boa tarde! Estamos entrando com manifestação de recurso pois achamos algumas inconsistências na documentação da empresa declarada temporariamente vencedora. Mais informações colocaremos na peça recursal.

Todas as intenções apresentadas foram aceitas, vez que demonstraram os pressupostos mínimos de aceitabilidade. Ato contínuo, o prazo recursal foi aberto para a apresentação das razões e contrarrazões via memoriais a serem anexados ao sistema.

A recorrente deve apresentar todos os motivos de sua insurgência, no momento da manifestação da intenção de recorrer. Não basta transparecer sua discordância, deverá apontar os motivos do conflito. O mérito do recurso será adstrito à motivação disposta no sistema.

Encerrado o prazo para a apresentação das Razões de Recurso, as empresas: **ADRIANO DOS SANTOS JALES LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº. 07.115.086/0001-47 e **TL EMPREENDIMENTOS & SERVIÇOS LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 40.904.276/0001-19, **NÃO** apresentaram suas razões recursais em memorias, conforme determina os itens 11.2. e 11.2.3 do edital. Vejamos o que exige o edital:

11 DOS RECURSOS

11.1 Declarado o vencedor e decorrida a fase de regularização fiscal e trabalhista da licitante qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte, se for o caso, será concedido o prazo de **30 (trinta) minutos**, para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, isto é, indicando contra qual(is) decisão(ões) pretende recorrer e por quais motivos, em campo próprio do sistema;



Av. Senhor Martins, S/N – Bela Vista - CEP: 63.210-000 – Mauriti – Ceará
CNPJ: 07.655.269q0001-55

“O USO DE DROGAS PREJUDICA A SAÚDE E DESTRÓI A FAMÍLIA”





**PREFEITURA MUNICIPAL DE MAURITI
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**



11.2 Havendo quem se manifeste, caberá o Pregoeiro verificar a tempestividade e a existência de motivação da intenção de recorrer, para decidir se admite ou não o recurso, fundamentadamente.

11.2.1 Nesse momento o Pregoeiro não adentrará no mérito recursal, mas apenas verificará as condições de admissibilidade do recurso;

11.2.2 A falta de manifestação motivada do licitante quanto à intenção de recorrer importará a decadência desse direito;

11.2.3 Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de três dias para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros três dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses;

11.5. DA FORMALIZAÇÃO DO RECURSO ADMINISTRATIVO (MEMORIAS RECURSAIS):

11.5.1. Somente serão aceitas as objeções mediante petição confeccionada digitada, impressa em impressora eletrônica, em tinta não lavável, que preencham os seguintes requisitos:

- a) O endereçamento ao Pregoeiro Oficial da Prefeitura de Mauriti;
- b) A identificação precisa e completa do autor e seu representante legal (acompanhado dos documentos comprobatórios) se for o caso, contendo o nome, prenome, estado civil, profissão, domicílio, número do documento de identificação, devidamente datada, assinada dentro do prazo editalício;
- c) O fato, o fundamento jurídico de seu pedido, indicando quais os itens ou subitens contra razoados;
- d) O pedido, com suas especificações;

Nota-se que exaustivamente foi exposto a todos os participantes do certame sobre a exigência de apresentação de razões recursais em local próprio, o edital é taxativo quanto as formalidades a serem obrigatoriamente observadas, bem como, resta claro que a recorrente deixou de cumprir com o estabelecido nos itens 11.2.3. e 11.5.1. "a, b, c, d", conforme acima exposto.

Desse modo grifamos os requisitos de *interesse e motivação*, sendo estes imprescindíveis para análise das razões recursais que ora se apresentam. Fica desse modo evidenciado a ausência de tais requisitos de admissibilidade.

As razões recursais apresentadas nos parecem ter um viés puramente protelatório não se coadunando com a boa fé que deve nortear o comportamento de licitantes que realmente almejam celebrar contratos com a Administração Pública.

Quanto ao requisito de interesse é baseado na concepção segundo a qual não é permitido o desenvolvimento de processos em casos nos quais se percebe que mesmo diante do acolhimento da pretensão do licitante, a decisão administrativa será absolutamente inútil, sem qualquer proveito prático. Assim, o interesse em recorrer se traduz no binômio necessidade/utilidade, sendo necessário quando não houver outro meio de provocar a modificação do ato recorrido e útil quando o recurso tiver o condão de proporcionar situação mais vantajosa do que aquela que está sendo questionada.

Note-se que a manifestação deve ser objetiva e sucinta, mas suficiente para que se entenda qual o ato decisório é objeto da intenção de recurso e qual o ponto passível de revisão na ótica do recorrente.



Av. Senhor Martins, S/N – Bela Vista – CEP: 63.210-000 – Mauriti – Ceará
CNPJ: 07.655.269/0001-55

"O USO DE DROGAS PREJUDICA A SAÚDE E DESTRÓI A FAMÍLIA"





PREFEITURA MUNICIPAL DE MAURITI
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



Ainda que sucinta, a motivação deve revestir-se de conteúdo jurídico (Acórdão TCU nº 1.148/2014-Plenário), de modo que, **o simples descontentamento do licitante não justifica o cabimento do recurso.**

Vejamos:

Razões de recurso e vinculação aos motivos da intenção recursal

"Os licitantes devem declinar, já na própria sessão, os motivos dos respectivos recursos. Dessa sorte, aos licitantes é vedado manifestar a intenção de recorrer somente para garantir-lhes a disponibilidade de prazo, porquanto lhes é obrigatório apresentar os motivos dos futuros recursos. E, por dedução lógica, os licitantes não podem, posteriormente, apresentar recursos com motivos estranhos aos declarados na sessão. Se o fizerem, os recursos não devem ser conhecidos. Obviamente, o licitante não precisa tecer detalhes de seu recurso, o que será feito, posteriormente, mediante a apresentação das razões por escrito. Contudo, terá que, na mais tênue hipótese, delinear seus fundamentos" (Joel Niebuhr, Pregão Presencial e Eletrônico, Ed. Fórum, 6ª Ed., p. 219). (Grifo nosso)

Ainda nesse sentido, é possível destacar trechos do Acórdão nº 3.151/2006-2ª Câmara, de relatoria do Min. Walton Alencar Rodrigues:

A finalidade da norma é permitir ao pregoeiro afastar do certame licitatório aquelas manifestações de licitantes que, à primeira vista, revelam-se nitidamente protelatórias seja por ausência do interesse de agir, demonstrada pela falta da necessidade e da utilidade da via recursal, seja por ausência de requisitos extrínsecos como o da tempestividade. Essa prerrogativa atribuída ao pregoeiro não fere as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório e se coaduna com os princípios da eficiência e celeridade processual que presidem as licitações da espécie.

O exame preambular da peça recursal permite ao julgador do certame não conhecer do pedido quando o licitante não demonstra a existência de contrariedade à específica decisão da comissão julgadora. Cito, como exemplo, o requerimento de diligências à comissão de licitação para esclarecer fato irrelevante ou a impugnação do edital quando esta via já se encontra preclusa. Tais razões equivalem à ausência de interesse e de motivação do recurso. Nessa vereda, o responsável pela licitação não estará antecipando o mérito do recurso à admissibilidade, mas liminarmente afastando as petições recursais nas quais não haja interesse de agir.

Na análise a ser feita deve visar a afastar apenas os **recursos manifestamente protelatórios, que não detêm qualquer fundamentação para a sua interposição.** Como de fato é o caso ora em comento. Pelas ausências dos requisitos de admissibilidade: **interesse de agir e motivação.** Conforme evidenciamos no posicionamento do TCU:

ENTENDIMENTO DO TCU: "Em sede de pregão eletrônico ou presencial, o juízo de admissibilidade das intenções de recurso deve avaliar tão somente a presença dos pressupostos recursais (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação), constituindo afronta à jurisprudência do TCU a denegação fundada em exame prévio de questão relacionada ao mérito do recurso" (Ac. 694/2014-Plenário, rel. Min. Valmir Campelo).

Nesse sentido, não poderá ser admitido o recurso interposto pela empresa recorrente, tendo em



Av. Senhor Martins, S/N - Bela Vista - CEP: 63.210-000 - Mauriti - Ceará
CNPJ: 07.655.269/0001-55

"O USO DE DROGAS PREJUDICA A SAÚDE E DESTRÓI A FAMÍLIA"





PREFEITURA MUNICIPAL DE MAURITI
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



vista o não cumprimento integral aos itens do edital regedor, especificamente quanto aos requisitos do registro das suas razões recursais em campo próprio do sistema, posto que, se assim proceder, descumprirá o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, consagrado nas recomendações do Art. 41, caput, da Lei de Licitações Vigente, *ipsis verbis*:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

Cabe considerar que a não apresentação das razões do recurso pela recorrente, no prazo previsto no edital e conforme art. 44, § 1º, em tese, não afastaria a necessidade de julgamento das intenções, que poderiam ser apreciadas, em razão dos princípios da transparência e autotutela da Administração Pública. Podemos até considerar ser esse o entendimento majoritário da doutrina e jurisprudência, entretanto, torna-se evidente que no caso das alegações levantadas pelas recorrentes, à ausência das razões contendo os fundamentos e provas impossibilita uma análise mais apurada dos fatos. Verificamos também que a norma legal é impositiva no sentido que aquele que manifestar intenção em recorrer deverá apresentar as razões recursos no prazo previsto. Desse modo pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório e o que determina o art. 44, § 1º do Decreto Federal nº. 10.024/2019 tal recurso não deve ser conhecido.

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

II - DA CONCLUSÃO:

Assim, ante o acima exposto, **DECIDO**:

Desta forma, **NÃO CONHECER** das razões recursais das empresas ADRIANO DOS SANTOS JALES LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº. 07.115.086/0001-47 e TL EMPREENDIMENTOS & SERVIÇOS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 40.904.276/0001-19, para os LOTES 1, 3, 4, 5, 6, 7 e 8, uma vez que não atenderam aos pressupostos das exigências dos itens 11.2.3. e 11.5.1. “a, b, c, d” do edital c/c art. 44, § 1º do Decreto Federal nº. 10.024/2019 pela ausência dos requisitos formais de admissibilidade.

Mauriti/CE, em 28 de agosto de 2023.


José Willian Cruz Figueirêdo
Pregoeiro Oficial



Av. Senhor Martins, S/N – Bela Vista – CEP: 63.210-000 – Mauriti – Ceará
CNPJ: 07.655.269q0001-55

“O USO DE DROGAS PREJUDICA A SAÚDE E DESTRÓI A FAMÍLIA”

